

A. I. Nº - 271351.0045/07-0
AUTUADO - FELIX JOSÉ DA ROCHA
AUTUANTE - ANTÔNIO ANÍBAL BASTOS TINOCO e LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 16/08/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0258-03/07

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. FALTA DE RENOVAÇÃO. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL INAPTA EXERCENDO ATIVIDADES. Multa por descumprimento de Obrigaçāo Acessória. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 11/05/2007, impõe multa no valor de R\$460,00 por falta da renovação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS. Consta, da descrição dos fatos, que o contribuinte, inapto no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, foi identificado realizando vendas de mercadorias a consumidor final.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 9 a 12), descreve a imputação legal e afirma que o presente processo afronta os princípios do contraditório e do devido processo legal, citando o artigo 5º da Constituição da República. Afirma que, de acordo com o artigo 161 do RICMS/BA, solicitou a renovação da sua inscrição cadastral, conjuntamente com o pedido de inclusão no Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos - SIMPLES Federal e a exclusão do nome de fantasia do estabelecimento, em 25/01/2007, e que na data da autuação o processo não havia ainda sido liberado pelo fato de a SEFAZ estar aguardando o despacho da Secretaria da Receita Federal quanto a seu pedido de inclusão no SIMPLES, o que só ocorreu em 26/02/2007, retroativamente a 01/01/2007 e que, quando foi cientificado da decisão favorável, a “devassa” já estava concluída. Prossegue requerendo a improcedência da ação fiscal, citando o artigo 150, V, da Constituição da República, que afirma vedar a instituição de tributo com efeito de confisco. Tece considerações acerca do confisco na cobrança de tributo e de multa, e da propriedade privada, citando o artigo 5º, XXIV, da Carta Magna, e ensinamentos do jurista José Souto Maior Borges e de Marshall. No mérito, discorre sobre o arrocho fiscal, carga tributária, guerra fiscal e os deveres do servidor público, asseverando que em muitas vezes são levantados débitos inexistentes, querendo-se “cobrar ICMS como se devido fosse, extrapolando todo direito posto, tal como aconteceu neste episódio.” Conclui requerendo a impugnação do crédito tributário cobrado.

A informação fiscal, às fls. 22 e 23, foi prestada pelo Auditor Fiscal Sílvio Chiarot de Souza, nos termos do art. 127, § 2º, do RPAF/99, na qual o mesmo inicialmente relata os termos da autuação e da impugnação ao lançamento fiscal, passando a informar que o artigo 150 do RICMS/BA estabelece que o contribuinte deve estar regularmente inscrito antes do início de suas atividades e que, se na data da autuação, o contribuinte não se encontrava habilitado para exercer atividade comercial, a ação fiscal é procedente, pois o mesmo deveria, nos termos do artigo 161, I, do mesmo Regulamento, ter solicitado previamente sua mudança de endereço, tendo em vista que o motivo do cancelamento de sua inscrição cadastral foi exatamente porque o contribuinte não exercia suas atividades no endereço indicado no cadastro. Aduz que a previsão de vendas indicada no cadastro do contribuinte é de R\$1.376.141,60, e que não vê como a multa de R\$460,00 possa ter caráter confiscatório, por representar 0,003% de seu faturamento projetado e que, se

existe desproporcionalidade, essa não é contra o contribuinte, que tem capacidade tributária para fazer frente ao desembolso necessário.

VOTO

A infração imputada ao sujeito passivo é a realização de atividade comercial, qual seja a de vendas de mercadorias a consumidor final, estando na condição de inapto no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ/BA. O direito ao contraditório está sendo respeitado com a instauração da presente lide, pelo que improcede a afirmação do sujeito passivo em contrário. Quanto às alegações de afronta a dispositivos constitucionais, falece competência a este Conselho para apreciá-las. Em relação às considerações defensivas sobre existir “confisco” na cobrança de tributo, este lançamento de ofício não exige tributo, e sim multa, com previsão na Lei nº 7.014/96 para sua aplicação quando da ocorrência da imputação em foco. Encontram-se presentes no processo todos os pressupostos processuais de validade, estando descritos com clareza o autuado, o montante exigido, e o fato que gerou a aplicação da penalidade, pelo que inexiste motivo para a declaração de sua nulidade.

No mérito, examinando os documentos acostados ao processo, verifico que na data da autuação (11/05/2007), a consulta formulada ao banco de dados da Secretaria da Fazenda (fls. 04 e 05), comprova que o autuado estava com inscrição cadastral em situação “inapta”, condição também descrita no Termo de Apreensão e Ocorrências nº 271351.0045/07-0, à fl. 03, e que se constitui em fato admitido na defesa apresentada.

O contribuinte não nega que sua inscrição estava inapta na data da autuação, nem o fato de estar praticando vendas a consumidor final, na data do lançamento de ofício. Limita-se a tecer considerações genéricas quanto à atividade fiscalizadora do Poder Público e a explicar a causa do decurso de tempo entre o pedido de reativação de sua inscrição estadual, em 01/01/2007, e a concessão de seu pleito junto à SEFAZ/BA.

Em consulta realizada ao Sistema Informatizado de Informações do Contribuintes - INC/SEFAZ, constatei que o contribuinte foi intimado para resolver as pendências relativas à declaração de inaptidão de sua inscrição cadastral, por força de não ter sido localizado no endereço constante no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ/BA em 10/08/2006 e, não tendo atendido esta intimação, teve sua inscrição declarada inapta em 15/09/2006, e restabelecida como ativa em 28/06/2007.

Consoante documento que o contribuinte trouxe ao PAF, à fl. 16, em 25/01/2007, conforme afirma, o mesmo pediu a reativação de sua inscrição estadual e outras alterações cadastrais junto à Receita Federal e à Receita Estadual. Conforme esta documentação, contrariamente ao que alega o autuado, o mesmo não pediu a alteração cadastral previamente à sua mudança de endereço, uma vez que na data de 10/08/2006 não exercia atividade comercial no endereço cadastrado junto à Fazenda - pelo que teve sua inscrição cadastral declarada inapta - e apenas em 25/01/2007, já com situação cadastral irregular junto à Secretaria da Fazenda Estadual, formalizou pedido de reativação de sua inscrição estadual.

Ou seja, na data da autuação estava com sua inscrição inapta, e não poderia estar comercializando antes de regularizada a sua situação cadastral junto à SEFAZ/BA, tendo desrespeitado os termos do artigo 161, I, do RICMS/BA. Infração caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 271351.0045/07-0, lavrado contra **FELIX**

JOSÉ DA ROCHA, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XV, “f”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelecido pela lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de agosto de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR